

# RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO DOS PAIS

## Civil liability arising out of affective abandonment of parents

Emanoel da Silva Alves de Oliveira<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho visa abordar acerca da resposta do Poder Judiciário tangente aos casos em que se versa sobre a possibilidade indenização por danos morais provenientes do abandono afetivo de pais em detrimento de filhos. Como procedimentos metodológicos, destacam-se a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se o método dedutivo. No primeiro capítulo, abordar-se-á acerca da relação da CRFB/88 com a evolução da relação paterno/materno filial no ordenamento jurídico brasileiro. No segundo, discorrer-se-á sobre a definição de responsabilidade civil, seja na modalidade ampla ou estrita. No terceiro capítulo, abordar-se-á a respeito do dever de cuidado e embasamento legal. No quarto capítulo, apresentar-se-á toda a dialética do abandono afetivo, através do estudo de julgados, demonstrando suas principais composições, ensejando-se na possível reparação cível por dano moral, bem como assegura a jurisprudência.

**Palavras-chave:** abandono Afetivo; Responsabilidade Civil; Direito de Família.

**Abstract:** The present work aims to address the Judiciary's response to cases in which it concerns the possibility of compensation for moral damages resulting from the emotional abandonment of parents to the detriment of children. As methodological procedures, bibliographic and documentary research stands out, using the deductive method. In the first chapter, we will discuss the relationship between CRFB/88 and the evolution of the paternal/maternal filial relationship in the Brazilian legal system. In the second, the definition of civil liability will be discussed, whether in broad or strict terms. In the third chapter, we will discuss the duty of care and legal basis. In the fourth chapter, the entire dialectic of emotional abandonment will be presented, through the study of judgments, demonstrating their main compositions, giving rise to possible civil compensation for moral damage, as well as ensuring jurisprudence.

**Keywords:** Affective Abandonment; Civil responsibility; Family right.

## 1 INTRODUÇÃO

Acerca do assunto da responsabilidade dos pais, deve-se primeiramente enfatizar que, em tempos passados, a família se constituía nos moldes do pátrio

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do Curso de Direito – Faculdade FAMIG. emanobugg@gmail.com.

poder, situação em que somente o homem exercia competência de chefia. Sobretudo, com o decorrer dos anos, a sociedade passou a ser palco de determinada evolução, a qual, juntamente com a ascensão da dignidade humana, passou a tratar a respeito da igualdade entre mulher e homem. Mais do que isso, percebe-se que esse fenômeno elevou tal igualdade não só entre os dois citados personagens, mas, sim, também, a filhos e integrantes familiares, de modo que todos passaram a ser sujeitos de direitos.

Já no que se refere ao tema da presente pesquisa, primeiramente salienta-se que, em destaque a partir do advento da Constituição Federal de 1988, o Estado passou a oferecer, em destaque, maior proteção especial à criança e ao adolescente. Mais do que isso, percebe-se que esse dever, através da CRFB/88, se estendeu à sociedade e aos pais. Sendo assim, se há o dever de cuidado previsto no ordenamento jurídico, há também que se falar na possibilidade de punição estatal a quem não observa tal atribuição; isto é, ao pai ou à mãe que abandonar afetivamente seu filho.

Ademais, pode-se afirmar que esta pesquisa se justifica socialmente no sentido de, além de trazer conceituações técnicas, exposições de legislações e opiniões doutrinárias, acarreta, também, uma faceta pedagógica. Isto é, visa tratar o tema do abandono afetivo não somente por um viés retributivo em si, senão sob uma luz instrutiva, afinal, por mais que se pleiteie a reparação civil, a inobservância do dever de cuidado – para com a criança e ao adolescente –, mesmo com a perda do poder familiar, faz com que recaia sobre os quais permanentes consequências, as quais poderão, em muitas ocasiões, serem somente atenuadas, e não extintas. Outrossim, torna-se nítido presenciar que, nesse cenário, quem mais sente negativamente, é a pessoa em desenvolvimento.

Já, no que se refere à justificativa jurídica, depreende-se que, a partir do momento em que o Poder Judiciário se coloca como preocupado com o desenvolvimento da infância e da juventude, isso faz com que se desperte na sociedade mais apreço à tal instituição. Assim, no campo do Direito, esta pesquisa visa demonstrar que o Poder Judiciário pode, em verdade, ser um grande impulsionador para a diminuição de tal gravame.

É a partir desse contexto que o presente estudo apresenta como problemática central responder ao seguinte questionamento: poderá haver responsabilidade civil ao ponto de, nos casos de abandono afetivo cometido pelos pais, ser cabível reparação

pecuniária?

Quanto ao objetivo geral, em sua delimitação, buscar-se-á estritamente esclarecer se cabível é a reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo cometido pelos pais.

Já na fase de objetivos específicos, procurar-se-á: a). Compreender qual o sentido que os ramos constitucional e cível direcionam ao ambiente familiar; b). Esclarecer como a jurisprudência vem se posicionando quanto ao abandono afetivo dos pais; e c). Compreender como se dá a dinâmica da responsabilização cível.

No que diz respeito ao percurso metodológico, trata-se de estudo com objetivos exploratórios, construídos a partir de uma abordagem qualitativa, à luz do método dedutivo.

A pesquisa exploratória foi realizada a partir do levantamento bibliográfico com autores que sustentaram teoricamente a pesquisa, bem como por meio da pesquisa documental indireta, com a análise da legislação nacional referente ao direito à reparação civil frente ao abandono afetivo.

O método dedutivo utilizado justifica-se na medida em que se parte de um cenário geral – no qual deve se ter em mente que o afeto dos pais é um direito tanto da infância quanto da juventude, protegido pela legislação nacional –, para, em seguida, partir para uma análise específica acerca do desenvolvimento de iniciativas jurídicas – em destaque, do Poder Judiciário, através de julgados – que contribuam para que, em caso de abandono, o responsável possa ser responsabilizado à reparar pecuniariamente.

O percurso metodológico e a sistematização dos resultados do presente estudo se mostram presentes nos três capítulos apresentados neste trabalho de conclusão de curso:

O capítulo 01 aborda acerca da relação da Constituição Federal de 1988 com a evolução da relação paterno/materno filial no ordenamento jurídico brasileiro.

O capítulo 02 aborda a respeito das espécies de responsabilidade civil, seja na modalidade ampla, seja na estrita. Isto é, acerca da responsabilidade de quem abandona afetivamente o filho.

O capítulo 03 aborda a respeito do abandono afetivo, demonstrando suas principais composições, ensejando na possível reparação cível por dano moral. Em destaque, abordar-se acerca de dever de cuidado e embasamento legal.

O capítulo 04 apresenta toda a dialética do abandono afetivo, através do

estudo de julgados, demonstrando suas principais composições, ensejando na possível reparação cível por dano moral, bem como assegura a jurisprudência.

Cumulativamente, pretende-se, ao final, responder à problemática central da presente pesquisa, tendo como ponto de partida o direito à reparação pecuniária, à criança e ao adolescente, quando forem expostos a tais situações. Tal compreensão, a respeito do tema, será buscada através de uma cronologia de contribuições doutrinárias, legais jurisprudenciais, de forma que se possa extrair a melhor conclusão possível.

## **2 INTRODUÇÃO ÀS RELAÇÕES FAMILIARES: EVOLUÇÃO E PRINCÍPIOS**

O presente capítulo terá, como norte, a abordagem da relação da Constituição Federal de 1988 com a evolução da relação paterno/materno filial no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1 A contribuição da Constituição Federal de 1988 na evolução da relação paterno/materno filial**

Sabe-se que, nas últimas décadas, houve muitas transmutações no que abrange à sociedade, mudanças essas que, inevitavelmente, refletiram-se no Direito civil e no direito familiar. Afinal, como se sabe, em tempos passados, a única maneira de dar início a uma família era por intermédio do chamado sacramento matrimonial. Destaca-se, ainda, que tais relações era dotada de uma chefia – a qual era formada por um homem –, priorizando sempre procriação e patrimônio (DINIZ, 2021).

Sobretudo, com as mudanças de paradigmas, a família, contemporaneamente, ganhou novas formas, formas essas baseadas na prioridade direcionada ao ser humano, em destaque, quanto a seus direitos de personalidade, dignidade, convivência familiar, felicidade, afeto e bem-estar psicofísico de cada integrante familiar (DIAS, 2022).

#### **2.1.1 A família após a Constituição Federal do Brasil, de 1988**

Sabe-se que, após a promulgação da Constituição Federal do Brasil, de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a enxergar a dignidade à pessoa humana

como o alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro. A título elucidativo, pode-se citar, a exemplo, a previsão da proteção integral à infância e à juventude e também, a igualdade entre homens e mulheres. Dessa maneira, no lugar do poder pátrio, passou-se a prevalecer o familiar, tratado na redação do Código Civil de 2002, trazendo consigo a ideia de que os pais ficam obrigados a prover, cuidar e assistir emocional e materialmente no que se refere a seus filhos, surgindo-se, assim, uma responsabilidade obrigacional (SOMA, 2018).

Nesse sentido, corrobora Maria Berenice Dias, assegurando que

[...] as famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal. Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos também algo confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os membros (DIAS; SOUZA, 2007).

Partindo disso, pode-se notar que, no Código Civil, de 1916, havia determinada prevalência no que se refere a interesses de tutela, direcionada à figura do pai, o qual era compreendido como condutor imperativo da família. Em contrapartida, com as mudanças trazidas pela Constituição Federal, o direito passou a enxergar todos os signatários do ambiente familiar como sujeitos de deveres e de direitos (DIAS, 2022).

Nesse sentido, Lôbo (2013) entende que toda a revolucionária mudança que vem ocorrendo no âmbito do direito de família, principalmente nas últimas décadas – mudanças essas compostas por transformações culturais da sociedade –, decorre intrinsecamente da solidariedade<sup>2</sup>, afinal, quando todo o raciocínio patriarcal e unificador passa a perder espaço, resta-se somente o dever de solidariedade como vetor de vínculos de indivíduos iguais e livres.

Uma forma de materializar essa evolução histórica está no fato de que o Código Civil, de 1916, somente considerava por família aquela composta em sentido matrimonial, fazendo com que qualquer outra maneira fosse execrável. Para mais, esse tratamento também era direcionado na situação de filhos gerados no casamento, afinal, os não havidos neste, não eram considerados como filhos, fazendo com que

---

<sup>2</sup> Princípio sobre o qual será a seguir abordado.

se tivesse um ambiente hostil para aqueles “não legítimos” (GOMES, 2002).

Sendo assim, pode-se compreender que a proteção do ordenamento jurídico vigente à multiplicidade familiar, nada mais é do que uma decorrência da dignidade humana. Mais do que isso, nessa perspectiva a família passa a ser, portanto, o local privilegiado e responsável pelo pleno desenvolvimento psíquico da criança, é na família que o indivíduo desenvolverá plenamente sua personalidade ainda em formação (ROCHA; MENDES, 2022).

Esse fenômeno jurídico-social, segundo Paulo Lôbo, recebe o nome de “repersonalização das relações civis (LÔBO, 2013).

Para Guilherme Calmon Gama:

[...] a realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (GAMA, 2008, p. 71).

Assim, o respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais. A família deixou de ser um núcleo autoritário, patrimonial e de reprodução, passando a ser um local privilegiado, onde todos os membros que compõem o núcleo familiar devem propiciar um ambiente saudável, acolhedor, com participação democrática de todos, com o objetivo principal de promover o respeito e o fortalecimento das relações familiares fundadas no afeto (GAMA, 2008).

Por fim, pode-se sintetizar que, para que o ser humano possa se sentir plenamente realizado, faz-se necessário que se sinta integrado em uma família e que cresça em um ambiente seguro, tranquilo, afetivo, respeitoso e solidário. O ser humano em formação necessita de se sentir querido, protegido e respeitado. Somente dessa maneira, poderá ter um desenvolvimento saudável de sua personalidade que refletirá no futuro no meio social.

O Princípio da Proteção Integral a Crianças e Adolescentes é de suma importância para o direito de família, tanto que, para tratar deles existe legislação própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) (BRASIL, 1990). A proteção à criança, ao adolescente, tem um atendimento especial pela Carta

Magna, a Constituição Federal reserva o capítulo VII para tratar de assuntos inerentes a eles. A título de exemplo, tem-se o art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Isto é, nota-se que o bem-estar, de forma geral, do infante e do adolescente, a partir da Carta Constitucional de 1988, passou a ser de responsabilidade de todos, não mais se reduzindo ao ambiente familiar.

### **3 A REPARAÇÃO CIVIL E SEUS PRINCIPAIS ATRIBUTOS**

No presente capítulo, abordar-se-á a respeito das espécies de responsabilidade civil, seja na modalidade mais ampla, seja na mais estrita.

#### **3.1 Pressupostos da responsabilidade civil**

Desde logo, realça-se que três pressupostos são essenciais para a verificação da chamada obrigação sucessiva, ou seja, a reparação do dano: primeiramente, a conduta; secundamente, o nexo de causalidade; e, terceiramente, o dano.

Todavia, anteriormente à análise individualizada desses três atributos, deve-se sempre ter em mente que a culpa não pode ser compreendida como uma pressuposição à responsabilização civil, senão uma característica imprescindível no que se refere à responsabilidade no modo subjetivo. Portanto, o inicial pressuposto da responsabilidade civil é justamente a conduta, a qual se alude, umbilicalmente, ao voluntário comportamento humano que se materializa por meio de omissão ou de ação, gerando, dessa maneira, relutâncias jurídicas. (CAVALIERI FILHO, 2014).

Em razão disso, não se pode falar em conduta quando se tratar de atos reflexos, afinal, nessa situação, não há vontade. Assim, adentrando-se mais estritamente nessa conceituação, percebe-se que a conduta passível de indenização, diz respeito ao consciente comportamento do indivíduo, o qual, por meio de ação ou ou omissão, através de um dano prejudica a outrem. Sobretudo, presencia-se que,

ainda que o conceito seja esmiuçado, nota-se que a conduta contrária à lei não segue a prática humana lesiva, visto que existe responsabilização, inclusive, por ato ilícito (DINIZ, 2022).

Nesse contexto, aduz-se que quando se suscita o termo “culpa”, não se pode interpretá-lo como um atributo da conduta humana ocasionadora da reparação civil, exceto nas situações nas quais se caracterizar a responsabilidade no espectro subjetivo, situação em que se exigirá a constatação culposa para fins de caracterização do dano. Mais ainda, nessa situação, pode-se presenciar que a responsabilização subjetiva não se dá unicamente através de uma conduta prejudicial, afinal, precisar-se-á da ilicitude (culpável) (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010).

Com isso, sob o prisma subjetivo, afere-se que a importância da conduta, ocorrida na modalidade culposa, torna-se fundamental à responsabilidade. Daí a explicação de que se versa de voluntariosa conduta, antagônica à obrigação de cuidado disposta pela norma jurídica, acarretada com a criação de um acontecimento involuntariamente prejudicial, sobretudo, dentro da ordem da previsibilidade. Assim, percebe-se que o modo por meio do qual o Código Civil atual trata a culpa, encaixa-se perfeitamente na *via lato sensu*, ou seja, uma conglobação quanto à culpa, independentemente se se tratar de intenção ou não intenção motivadoras para sua prática (CAVALIERI FILHO, 2014).

Ademais, cita-se que a conduta de natureza culposa e toda a matéria que trata sobre ela na área cível, não frequentemente são dotadas de importância no sentido de serem compreendidas como pressuposição de responsabilidade civil. Todavia, tornam-se importantes para a definir a quantia a ser indenizada, a qual se caracteriza de acordo com a medida e intensidade do dano, e em conformidade entre o prejuízo e o grau da culpa. Nesse contexto, pode-se presenciar que a responsabilização direcionada à pessoa que pratica uma conduta culposa ou dolosa, se dá na mesma proporção no que se refere à obrigação de restituir o prejuízo, o que significa que a essencialidade se encontra na fixação do quantum indenizatório já determinado. (CAVALIERI FILHO, 2014).

Para mais, apresenta-se outra conjectura da responsabilização civil. Trata-se do dano, que pode ser compreendido como um prejuízo a um anseio juridicamente disposto. Mais do que isso, pode se configurar tanto na esfera moral, quanto na patrimonial, ocasionado, por quem lesa, mediante um ato omissivo ou comissivo (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010).

Bem como destaca o referido dispositivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Partindo disso, acerca do dano patrimonial, tal premissa refere-se ao malefício que pode ser pago mediante pecúnia, afinal, tal iniciativa implica em redução no patrimônio, visto que afeta bens patrimoniais vinculantes, de maneira que a restituição é diretamente executada, incumbindo-se, assim, a retificação ao *status quo*, o que não afasta a possibilidade de, quando isso não for possível, aplicar indiretamente a reparação (CAVALIERI FILHO, 2014).

Quando ao dano moralmente sofrido (também conhecido como extrapatrimonial), Segundo Farias e Rosenvald (2022), pode ser identificado quando a vítima sofrer prejuízo que afete sua dignidade moral, seja quanto à sua imagem, sua vida íntima, dentre outras hipóteses, o que fará com que esta seja indenizada. Ou seja, esse tipo de ofensa atinge aos direitos fundamentais e da personalidade (no sentido *intuitu personae*), independentemente de qual maneira isso se repercute diretamente no patrimônio.

Assim, a derradeira pressuposição relacionada à responsabilização cível, diz respeito ao nexo de causalidade, o qual demonstra o vínculo entre as pretéritas conjecturas, ao passo que dispõe a vinculação de causa e consequência entre o ato provocado pelo agressor e a dimensão do dano causado, afinal, para que se configure conduta danosa, deve-se observar se a lesão ocorreu imediata e diretamente em virtude da iniciativa do agente, para, após isso, o agressor arcar com seu ato. Dessa forma, pode-se sobrelevar que se versa sobre um vínculo objetivo, tendo-se em vista que somente se pode configurar a responsabilização, na eventualidade em que a conduta contribuir para o resultado do prejuízo, o que significa que a causalidade pode ser compreendida como um fato antecedente essencial ao dano (CAVALIERI FILHO, 2014).

Dessa forma, superados os atributos amplos condizentes à responsabilização civil, nas próximas linhas deste trabalho, será traçada uma delimitação no âmbito

familiar, de maneira que se possa abordar como se dá a dinâmica de reparar dano, no que se refere ao abandono de pais em face dos filhos.

### **3.2 As relações familiares e a reparação civil**

Sabe-se que é necessário haver determinada iniciativa ou omissão humana para que se possa gerar determinada lesão e, assim, se poder falar em reparação civil. Isto é, esta refere-se à punição, de modo que o causador do dano seja civilmente responsabilizado. Partindo disso, este tópico se destinará a explicar tal dialética no que abarca ao âmbito familiar, de modo que, após isso, possa se averiguar se há vasão para que o abandono afetivo seja reparado.

Inicialmente, destaca-se que, quando se traz à tona o tema da responsabilização civil no âmbito familiar, pode-se perceber que tanto este quanto aquele assunto não se interligavam, afinal, enquanto um se resguardava ao sentido patrimonial, o outro era compreendido extrapatrimonialmente. Assim, observa-se, também que não havia entendimento, de estudiosos do Direito, que compreendesse a tendência de aplicar a responsabilidade civil nesse aspecto, levando em conta que, para eles, tais vínculos envolviam vários atributos de cunho pessoal e emotivo, o que geraria determinada incongruência com o a questão patrimonial (SCHREIBER, 2015).

Sobretudo, conforme as civilizações foram evoluindo, percebeu-se que o significado de família passou a ser compreendido de maneira mais democratizada, o que contribuiu estritamente para o ingresso da possibilidade de reparar o dano, afinal, passou-se, diferentemente de tempos passados, a compreender a todos os membros da família por um sentido paritário, execrando-se a verticalidade que outrora imperava. Ocorre que, com essa modernização, insurgiram-se, também, outros desafios, que mesmo após substanciosos avanços, prevaleciam de maneira subtendida. Nesse contexto, fez-se necessário que o direito de família fosse observado sob uma luz mais estrita. Ou seja, que houvesse determinado entrelaçamento entre reparação civil e o âmbito familiar. Isto é, necessitou-se de determinada expansão quanto ao tema, levando-se em conta que, em si, tal modalidade de direitos tornou-se precária (LOBO, 2015).

Assim, justamente através disso, começou-se a falar em responsabilização. De mais a mais, erigiu-se a possibilidade de ajuizamento de demandas que tratassem sobre reparação de dano moral, afinal, um dentre os principais objetivos jurídicos é

fazer com que não se deixe passar ao largo a punição em face de quem prejudica alguém; e, mais do que isso, tal faceta também enquadra-se na questão do direito de família, afinal, não é pelo fato de ser membro dela que as responsabilidades se eximirão, o que apenas contribuiria para o convívio destoante, ou seja, voltar-se-ia ao *status quo* da verticalidade sobre a qual fora acima discorrida.

Partindo disso, bem como destaca Nancy Andrighi:

[...] não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5,<sup>o</sup> V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas (BRASIL, 2012)

Através das palavras da ministra, pode-se observar que a possibilidade de reparo a danos morais e a materiais, goza de uma abrangência que excede o próprio Código Civil, sendo protegida pela própria Carta Constitucional. Ou seja, percebe-se, através do enunciado, que não há reservas para tal premissa.

Para mais, constata-se, também, que o tema do abandono afetivo por parte dos pais e a responsabilização civil, acarreta abrangência mais esparsa, ou seja, há outros atributos sobre os quais se discorrerá neste trabalho. A título exemplificativo, cita-se a alienação parental; o particular do não pagamento quanto a responsabilidade de alimentos; desprezo quanto à paternidade, dentre outros.

### **3.3 A responsabilidade civil pelo abandono civil**

Nas linhas pretéritas deste documento, se constatou que a responsabilização pode ser descrita como uma incumbência sucessiva, levando-se em conta que passa a ser aplicada conforme se averigua determinada inobservância de um ônus antecedente. Na situação do presente subtópico, tal premissa pode ser adotada, afinal, na eventualidade em que há o não cumprimento de uma obrigação inerente à família, poder-se-á, à mesma medida, asseverar que existirá também a probabilidade de que se repare tal defeito. Para mais, através do Código Civil, de 2002, artigo 1.638, inciso II, compreende-se que a perda da aptidão paternal surge como uma consequência para o caso de abandono afetivo. (BRASIL, 2002). Da mesma forma, o artigo 24, do ECA, observa que, tanto a hipótese de suspender quanto a de perder,

se darão por meio da atuação do Poder Judiciário, ocasião em que também abrange ao não cumprimento, sem explicação, aos preceitos assegurados na redação do artigo 22 (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, através do Recurso Especial nº 757. 411 - MG, de 2005, asseverou-se que quando se abandonar ou descumprir ou, sem as devidas explicações, não se prestar a obrigações de educar, sustentar e guardar os filhos, a consequência legal que será aplicada será a destituição do poder de família. Dessa maneira, pode-se asseverar que já há uma substancial forma de punir direcionado pelo Estado-juiz, razão pela qual não há vasão para afirmar que, para além disso, precisa-se de indenizações a danos morais (BRASIL, 2005).

Entretanto, através do Recurso Especial nº 514.350-SP, do ano de 2009, verificou-se que a perda do poderio de família também pode acarretar consigo a hipótese de reparo civil, direcionada para as eventualidades em que se constate conduta ilegal, que pode ser pormenorizada pelo desleixo quanto à obrigação de zelo ao filho. Assim, o referido Recurso dispõe:

Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos (BRASIL, 2009).

Ademais, percebe-se que a perda paterna da aptidão de família, figura-se como algo que não condiz com a efetiva resolução para o particular, visto que, quando se fala em desleixamento afetivo, deve-se ter em mente que se trata, por exemplo, de um dos progenitores se valendo de um comportamento omissivo, no que diz respeito às obrigações a qualquer um deles incumbidas. Ou seja, o fato de direcionar a destituição familiar a tal pessoa, faria com que, ao invés de ela ser responsabilizada, no mundo real, apenas livrar-se-ia da responsabilidade de cuidado, o que significa que respingaria positivamente em quem estivesse agindo de maneira ilícita. (SCHREIBER, 2015).

Um ponto a citar – que aqueles antagônicos ao tema em apresso destacam – , diz respeito ao fato de que, se a reparação fosse feita em dinheiro, estar-se-ia instaurando uma medição para o amor, indo, assim, de encontro com o fato de tal palavra não se pode comprar, muito menos compulsar. Essa foi a argumentação do Ministro Fernando Gonçalves, ao votar no Recurso Especial nº 757. 411 – MG

(BRASIL, 2005).

Ora, analisando-se tal posicionamento sob percepção sintética, percebe-se que a subjetividade da mencionada palavra fora avocada pelo referido tribunal, no sentido de buscar classificá-la, afinal, tentar constatar a existência, ou não, do amor, faria com que um enorme leque se abrisse, o que abriria caminho para infinitas demandas com indivíduos cobrando reparação em torno dessa palavra.

Destaca-se, também, que um outro levantamento apontado por boa parte dessa ala antagonista à reparação reside no sentido de a indenização não suprir o desleixo sofrido, pelo adolescente ou pela criança, em todo seu período de desenvolvimento. Ora, em verdade, pode-se realmente aferir que se trata de um prejuízo permanente, afinal, querendo ou não, com a destituição do poder familiar, tudo no cotidiano da criança toma um outro sentido. Outrossim, essa foi a forma que o âmbito jurídico encontrou para que ao menos tal situação pudesse ser atenuada, afinal, em um cenário sem tal reparação, a maior vítima de todo esse imbróglio seria justamente pessoa em desenvolvimento (BICCA, 2015).

Partindo disso, bem como leciona Farias e Rosenvald (2010), o descumprimento da obrigação de cuidado, no âmbito familiar, desembocará no abandono afetivo, o qual refletirá negativamente na figura do filho. Daí a razão de toda a preocupação da Direito em fazer com que haja a responsabilização de quem ocasionou tal dano.

Assevera-se, ainda, que o objetivo primordial da responsabilização civil em situação de abandono afetivo, está em prevenir a irresponsabilidade dos pais, o que significa que, em tal tema, essa matéria acarreta consigo uma faceta instrutiva que vai além da busca da reparação em si. Destaca-se, também, que tal abordagem contribui para que o Poder Judiciário se fortaleça, afinal, quando assim age, este se posiciona como um robusto defensor da não admissão de razões para que a criança ou o adolescente tenham seu desenvolvimento prejudicado em face da irresponsabilidade de seus responsáveis. Daí a argumentação de que tais inobservâncias devem ter, como consequências, reparações que reflitam de maneira expressiva na pessoa em desenvolvimento afetada (DINIZ, 2022).

Partindo disso, no capítulo seguinte, buscar-se-á estreitar a compreensão do tema da presente pesquisa. Isto é, explorar-se-á sobre a evolução do tratamento do Poder Judiciário frente ao abandono afetivo, ou seja, serão demonstrados alguns julgados de modo que se faça determinada progressão do tema nos últimos anos.

## **4 ABANDONO AFETIVO**

Superada a fase que tratou a respeito da responsabilidade civil, este capítulo abordará a respeito do abandono afetivo, demonstrando suas principais composições, ensejando na possível reparação cível por dano moral, bem como assegura a jurisprudência.

### **4.1 Dever de cuidado e caracterização**

A evolução no conceito de família, propiciada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, fez com que o afeto se tornasse o mártir das relações familiares, e então o princípio da afetividade judicializou o afeto, ao reconhecer sua importância no desenvolvimento dos membros da família, o qual deve ser externalizado objetivamente, e assim introduziu o dever de cuidado na ordem jurídica. Isso porque esse princípio preza, de forma responsável, pela convivência familiar, a qual, por sua vez, deve ser regada de solidariedade, sempre priorizando-se o melhor interesse da criança e do adolescente, quando das funções parentais (JAIME, 2015).

Averigua-se, também, que o abandono afetivo se estrutura com base nessa gama de princípios, pois foram eles que impulsionaram a nova estrutura da família pautada no poder familiar, o qual representa um conjunto de direitos e deveres dos pais para com os filhos, dentre os quais, a obrigação de cuidado (CASSETARI, 2008).

Nesse sentido, Nancy Andrichi especifica o cuidado e sua importância ao esclarecer:

[...] entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança (BRASIL, 2012).

Dessa forma, vê-se que o cuidado assumiu valor jurídico na medida em que passou a significar as obrigações dos pais quanto à sua prole, no que diz respeito à criação, educação, convivência e assistência, tanto pela adoção quanto pela concepção, que vão além das necessidades vitais, mas concorrem igualmente para a sua formação. Isso se dá, porque além do básico, como alimentação, moradia e saúde, verifica-se outros elementos imateriais que devem ser prestados pelos pais

para construir a personalidade do infante (CASSETARI, 2008).

A obrigação de cuidado insurge-se quando os pais, exercendo sua liberdade, resolvem procriar ou adotar um filho, visto que, a partir do momento em que alguém resolve ter um filho, obvia e automaticamente se responsabiliza pela sua criação. Assim, ainda que o pai ou a mãe não desenvolva sentimento em relação ao filho, subsistir-se-á como consequência o dever de cuidado (OLIVEIRA; LOUZADA, 2012), posto que “emerge, para aqueles que concorreram com o nascimento ou adoção, a responsabilidade decorrente de suas ações e escolhas, vale dizer, a criação da prole (BRASIL, 2012).

Há que se falar ainda, que o poder familiar deve ser exercido por ambos os genitores, independentemente da situação conjugal em que se encontram. Assim, mesmo que se trate de pais divorciados, depreende-se que a convivência deve ser mantida, e aquele que não detém a guarda, deve sempre se fazer presente perante o filho, como por meio da regulamentação de visitas. Mais do que isso, nota-se que a maioria das situações de abandono, decorre de pais que não conseguem separar a conjugabilidade da parentalidade, devendo-se, tão logo, restar claro que a separação é da esposa/marido, e não do filho (BICCA, 2015).

Em decorrência do exposto, constata-se que a conduta caracterizadora do abandono afetivo é voluntária e diz respeito à omissão de cuidado, a qual perfaz ato ilícito na medida em que esse dever se tornou imprescindível ao sadio desenvolvimento do infante:

[...] o desvelo e atenção à prole não podem mais ser tratadas como acessórios no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas um fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania (BRASIL, 2012).

Com a observação da conduta, nota-se a exclusão do afeto como mensuração do amor e a sua objetivação como cuidado, que pode ser analisado através do convívio – presença e contatos –, da educação, do favorecimento de algum filho em detrimento do abandonado etc.:

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos,

mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos -quando existirem -, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes (BRASIL, 2012).

No entanto, para que seja possível a reparação, torna-se necessário que o instituto seja analisado pelos pressupostos da responsabilidade civil, que além da conduta – neste caso, culposa –, por se tratar de responsabilidade civil subjetiva, deve identificar também o nexo causal e o dano. Nesse espectro, reaviva-se que o nexo causal é a verificação do dano como resultado da não prestação do dever de cuidado. Ou seja, trata-se claramente do liame entre a conduta e o dano, que, por sua vez, retrata aos problemas nocivos de cunho psicológico, moral e comportamental causados no filho (TJDF, 2016).

Vale frisar que a conduta ensejadora do dano não é um simples abandono, mas sim o abandono de uma vida inteira, tal e qual o desprezo, a rejeição e a vontade deliberada de não reconhecer aquela criança como filho (BICCA, 2015).

No que diz respeito ao dano moral em casos de abandono afetivo do ponto de vista jurisprudencial e doutrinário, destaca-se que o dano *in re ipsa* é aquele em que, demonstrado o fato (de grande dimensão), decorre o dano automaticamente, defendido por aqueles que acreditam que a ausência de um pai (ou mãe) obviamente acarretará danos, considerando-se que, mesmo que a pessoa adulta construa (ou reconstrua) sua vida, trata-se de um sentimento jamais esquecido (BICCA, 2015).

Já os que defendem a comprovação do dano sofrido, alegam que se trata de seres humanos e cada um reage de uma forma diferente diante as dificuldades e adversidades da vida, e por isso a necessidade de laudos psicológicos ou médicos e declarações escolares (BRASIL, 2005).

Portanto, percebe-se que, considerando-se que a formação da identidade do ser humano depende essencialmente da influência familiar, e que os pais são os protagonistas dessa formação, torna-se indispensável que haja um ônus quando o vínculo afetivo paternal ou maternal é rompido ou até mesmo não é estabelecido, vindo a causar consequências negativas para o desenvolvimento ao futuro da criança, qual seja, a reparação por dano moral (DANIEL, 2015).

Logo, pode-se observar que abandono afetivo consiste no descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Isto é, trata-se do ato ilícito da omissão de cuidado dos pais ou de um deles em relação aos filhos, tanto adotivos quanto

biológicos, seja na infância ou na adolescência. Isso é, denota-se que o abandono afetivo se caracteriza quando o genitor (a) não assume seu dever de cuidado com sua prole, causando-lhe dano em virtude desta omissão (CASSETARI, 2008).

Frisa-se que tal descumprimento detém natureza objetiva e não subjetiva, justamente por não se referir a questões sentimentais. Nesse sentido, pauta a Ministra Nancy Andrighi que “a par desses elementos intangíveis, é possível se visualizar, na relação entre pais e filhos, liame objetivo e subjacente, calcado no vínculo biológico ou mesmo autoimposto – casos de adoção –, para os quais há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas” (BRASIL, 2012).

Isto é, não obstante a relação familiar ser pautada em questões subjetivas e as consequências do abandono afetivo também, percebe-se que o dever de cuidado é objetivo, visto que está previsto em lei.

## **4.2 Embasamento legal**

Pelo exposto no tópico anterior, torna-se claro que a discussão não é sobre o sentimento em si, afinal, através do decorrido, pode-se compreender que amar não é um direito, razão por que o desamor não é ato ilícito e não gera reparação. Sobretudo, no que tange à omissão do dever legal de cuidar, proveniente do poder familiar, que é imposto dos pais para os filhos, necessita-se de reparação em caso de inobservância.

Destaca-se que esse dever é legal porque encontra base legislativa na Constituição Federal (CF), em seus artigos 227, caput e 229 (BRASIL, 1988), como também no Código Civil (CC) no artigo 1634, inciso I e do mesmo modo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seus artigos 3, 4, 19 e 22 principalmente (BRASIL 1990). Dispositivos esses que se encontram relacionados, ao passo que se complementam e se reafirmam com o mesmo intuito. Isto é, busca-se demonstrar que o dever de cuidado está implicitamente presente no ordenamento jurídico.

Assim, o artigo 227 da Constituição Federal descreve que é obrigação tanto dos pais, quanto da sociedade e do Estado, assegurar ao menor seus direitos, como também zelar contra qualquer forma de negligência:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Partindo disso, bem como assegura Silva (2005), com a exposição desses direitos, nota-se que, além do exposto princípio da convivência familiar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente também está implicitamente presente, na medida em que privilegia e protege o direito do menor. Assim esse dispositivo elenca o cuidado como valor jurídico. Isso porque garante que o cuidado envolve assegurar ao menor o emocional saudável, criação, educação, companhia, enfim, deveres essenciais que a pessoa em formação deve receber.

Dessa forma, nota-se que, assim como a falta de cuidados dos pais afeta tal artigo, a ausência de previsão para tal conduta também, visto que não salvaria os filhos da negligência daqueles. E então, como existe norma especificando esses deveres, torna-se razoável que o descumprimento destas obrigações ocasione punições.

No que se refere ao Código Civil, o artigo 1634, nele percebe-se que, independentemente da situação conjugal dos pais, devem eles exercer seu poder familiar, que é justamente o conjunto de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho menor, não emancipado, atribuído aos pais para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe. Assim, dentre as competências deste instituto, tem-se o inciso I que está intimamente ligado a o tema em questão, pois relaciona o exercício do poder familiar ao dever de criar e educar o filho, o que se configura dentro do cuidado mencionado no primeiro parágrafo: Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I -dirigir-lhes a criação e a educação (BRASIL, 2002).

Por fim, tem-se o ECA, estatuto criado excepcionalmente para a defesa integral dos direitos e deveres, ou seja, proteção de forma geral, da criança e do adolescente.

O artigo 3º do presente estatuto dispõe que os direitos fundamentais garantidos às crianças e aos adolescentes são o que possibilitam o seu desenvolvimento, o que nos remete ao óbvio – a ausência de assistência dos pais acarreta danos que comprometem a formação dos filhos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

Por fim, pode-se notar, ainda, que o artigo 22 da lei 8.069/90 demonstra, quase que explicitamente, o instituto em questão, no sentido de elencar os deveres e direitos dos pais e dos filhos: “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990)”.

Presencia-se que esse dispositivo indica o dever exclusivo dos pais, isso porque em que pese o dever do Estado citado em outros artigos, reafirma-se que a partir do momento em que um criança nasce ou é adotada, nasce-se também nos seios dos pais, obrigações que irão compor a vida desses menores quando se tornarem maiores e capazes; e por isso, a responsabilidade é, em primeiro lugar, dos pais, cabendo-se ao Estado dispor dos meios que facilitem o exercício desses deveres, ou, ainda, que assegurem proteção à criança quando não cumpridos (DINIZ, 2022).

Ao se discorrer sobre os artigos destacados, observa-se a ênfase, mesmo que implícita, aos deveres dos pais, bem como o direito dos filhos em receberem os cuidados necessários para seu desenvolvimento. Cuidado este que vai além da questão material, como foi possível analisar. Portanto, caso os pais se furtem dessa obrigação e fique comprovado que a ausência disso causou algum dano, fica-se caracterizado o abandono afetivo e surge-se a possibilidade de responsabilidade civil pelo prejuízo provocado.

## **5 ABANDONO AFETIVO E SUA (NÃO)CORRELAÇÃO**

O presente capítulo visa, primeiramente, conferir como a jurisprudência pátria tem abordado o particular das consequências jurídicas ao pai/mãe que abandona afetivamente seu filho; bem como, também, buscar-se-á compreender acerca da possibilidade de reparação de dano em caso de abandono afetivo paterno/materno.

## 5.1 Abandono afetivo à luz da jurisprudência

No que se refere ao abandono afetivo, preliminarmente, cumpre salientar que o primeiro julgado que tratou sobre tal matéria, ocorreu no ano de 2005, no Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 757.411/MG, que teve como relator o Ministro Fernando Gonçalves, que se posicionou pela não possibilidade de reparação pecuniária no que diz respeito ao abandono afetivo, devido ao fato de não compreender sentido jurídico ao afeto, e, conseqüentemente, não acatar a reparação cível como um intermédio de punição dessa vertente. Posto isso, entendeu-se, por maioria, pela inexistência do ato ilícito sob o argumento de que “não se pode monetizar o amor”, bem como destaca o julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS.IMPOSSIBILIDADE.1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.2. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2005).

Posteriormente, no ano de 2009, o Ministro relator Aldir Passarinho Júnior viera a confirmar tal entendimento, quando tratou matéria de um Recurso Especial semelhante ao acima citado, corroborando-se, dessa maneira, o entendimento daquele Ministro, fazendo com que tal recurso também não fosse conhecido pela respectiva Turma (BRASIL. 2009).

Ressalta-se que tal visão jurisprudencial passou a ser inconsistente, tendo-se em vista o posicionamento da Ministra e Relatora do julgado, Nancy Andrighi, em sede de Recurso Especial nº 1.159.242/SP, no ano de 2012, momento em que a Terceira Turma do STJ julgou pela possibilidade de o abandono afetivo ser indenizado. Sustentou a relatoria que tal assunto diz respeito a um problema verídico, que dispõe sobre o dever de cuidado, e não ao sentimento em si. Assim, em seu entendimento, devido ao fato de não contemplar a imposição legal para não aplicação da responsabilidade cível no direito familiar, torna-se passível de compensação pecuniária (BRASIL, 2012).

Compreendeu, ainda, a Relatora, através dessa argumentação, que o abandono afetivo diz respeito a um gravame, em verdade, notável, mas que, devido ao fato de se tratar de um dever de cuidado – e não de algo inerentemente sentimental

–, deve ser, sim, adotada a possibilidade de reparação pecuniária (BRASIL, 2012).

Tais palavras se encontram lastreadas na redação da mencionada jurisprudência, que destaca:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO.COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia -de cuidado -importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes –por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, 2012).

Nesse mesmo diapasão, cita-se outro entendimento jurisprudencial favorável relacionado ao STJ. Trata-se do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujo Relator fora o Ministro Getúlio de Moraes Oliveira, o qual apontou posicionamento com a ideia de, mais uma vez, o abandono afetivo ser passível de condenação por dano moral, atrelando tal instituto como ato ilícito (DISTRITO FEDERAL, 2014).

Dispõe o julgado:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. MENOR. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO GENITOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR. MAJORAÇÃO.1. A responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade.2. Por abandono afetivo entende-se a atitude omissiva dos pais, ou de um deles, no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole.3.

In casu, o relatório psicológico, bem como a conduta do Réu demonstrada nos autos, aponta para um comprometimento no comportamento do menor.4. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como a lesividade da conduta ofensiva do Réu, tem-se que o valor fixado na r. sentença atende aos princípios gerais e específicos que devem nortear a fixação da compensação pelo dano moral, notadamente o bom senso, a proporcionalidade e a razoabilidade.5. Recurso improvido (DISTRITO FEDERAL, 2014).

Destarte, pode-se perceber que a decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, fez com que a repercussão do cabimento de dano moral em razão de abandono definitivo dos pais – ou de somente um dentre os quais – ganhasse progressiva apreciação até aos dias atuais.

## **5.2 (não) correlação**

Desde logo, cita-se que o abandono afetivo possui relação de independência com a pensão alimentícia, e que a constatação de alienação parental pode ser causa de excludente de ilicitude (CANEZIN, 2006).

Inclusive, acerca disso, ressalta-se julgado de 2021, do Superior Tribunal de Justiça. Isto é, pode-se presenciar que, para o Tribunal, ainda que o pai ou mãe cumpra com o dever alimentício, torna-se possível que seja condenado a indenizar o alimentando quando da identificação de abandono afetivo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a

reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máximas de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, arreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (BRASIL, 2021)

De mais a mais, tal e qual fora constatado, sublinha-se que o abandono afetivo não trata de questões sentimentais, porém, tampouco está ligado a questões meramente financeiras, e, por isso, o simples pagamento de pensão alimentícia não é fundamento para descaracterizar o abandono afetivo (MOREIRA; TONELI, 2015).

Segundo Dolce (2018), muitos pais presumem que o fato de pagar pensão alimentícia já é o suficiente para suprir as necessidades da criança e/ou do adolescente, e assim já cumprem com o seu dever de cuidado. Mas isso não é verdade, pois a pensão cumpre apenas com as obrigações do ponto de vista material (alimentação, escola, saúde, lazer), conquanto a questão da atenção e da criação se dá pela convivência, muitas vezes dada pela regulamentação de visitas, que deve ser seguida à risca. Isto é, durante o processo de desenvolvimento do menor, além do apoio material para questões essenciais, é fundamental também a participação e orientação dos pais.

Ressalta-se, ainda, que o abandono afetivo é independente da pensão alimentícia, na medida em que se vincula apenas à falta dos elementos que caracterizam o dever de cuidado, ocasionando-se bloqueios ou transtornos psicológicos no infante, que pode afetá-lo ao logo na infância ou sobressair só na fase adulta. Em suma, significa-se citar que, pagar pensão, não exime o convívio com a criança, mesmo porque muitas vezes a criança nem mesmo possui ciência que está recebendo este dinheiro que tão logo já vai para a quitação de seus afazeres. Assim, enfatiza-se que, um pai que arca com seu dever alimentício, de fato pode deixar o filho em abandono afetivo, como também aquele que não possui condições financeiras para tal, pode ser extremamente presente afastando qualquer possibilidade deste abandono (MARQUES, 2017).

Dessa forma, percebe-se que, ao passo que a pensão alimentícia está relacionada ao valor pago para suprir questões primárias de ordem material, a reparação por abandono afetivo retrata o valor pago por não prestar o objetivo dever de cuidado, trata de uma compensação e não ajuda de custo. Por fim, quanto à alienação parental, importante esclarecer que, esse instituto infere-se quando um dos genitores impede o filho construa vínculos com o outro, de modo a impossibilitar o filho de viver seu direito de convivência:

Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: [...] II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência

familiar (BRASIL, 2010).

E justamente por isso pode ser aduzida como excludente de ilicitude quando o genitor, processado por abandono afetivo, demonstrar que não conseguiu manter contato ou ter o filho em sua companhia por conta do (a) alienador (a). Nesse sentido a Ministra Nancy Andrighi menciona que “não caracteriza vulneração do dever de cuidado a impossibilidade prática de sua prestação (BRASIL, 2012)”.

Isto é, ficando-se comprovado caso de alienação parental, não haverá responsabilidade civil, visto que não estará presente o ilícito, pelo contrário restará comprovado que o genitor (a) foi impedido de fazer parte da vida do filho, mesmo querendo. E isso se difere do abandono afetivo, que, como foi visto, retrata a escolha deliberada do genitor em não acompanhar o filho, que se omite/negligência o dever de cuidado, prejudicando seu sadio desenvolvimento (BRASIL, 2012).

## **6 CONCLUSÃO**

Quando se cita o tema do abandono afetivo dos pais para com os filhos, primeiramente pode-se perceber que se trata de um problema real que assola à infância e à juventude no Brasil. De mais a mais, percebe-se que se trata de um gravame que deixa reflexos negativos durante toda a vida dessas pessoas. Porém, em contrapartida, pode-se perceber que a reparação civil surge como uma maneira que visa ao menos atenuar a situação da falta de amor, que é um atributo essencial ao ser humano e, mais importante ainda, quando o qual se encontra em fase de desenvolvimento.

Para mais, observa-se que a responsabilização civil tem o condão de resguardar o lesado, de modo que seus anseios sejam atendidos, tanto física quanto moralmente. Nesse sentido, levando-se tal assunto para o direito de família, sabe-se que o afeto é um grande vetor contributivo para o pleno desenvolvimento humano, afinal, é imperioso afirmar que, sem tal atributo, o verdadeiro significado de o que seja família, acaba sendo mitigado, afinal, o ambiente familiar nada mais é do que lugar no qual se forma o caráter e a dignidade do indivíduo. Assim, a partir do momento em que um adolescente ou uma criança se veem em situações nas quais os pais não ofereçam o devido amor, acabam desenvolvendo malefícios que em muitas vezes são irrevogáveis. Daí a importância de o Estado-juiz cobrar todo esse cuidado e, mais

ainda, punir quem não cumpre com suas obrigações no âmbito do direito de família.

Dessa maneira, esta pesquisa abordou a respeito da introdução ao poder familiar, isto é, percebe-se que, de fato, houve grande evolução na matéria relacionada à família com o decorrer dos anos, afinal, em tempos pretéritos, o que se presenciava era uma verticalidade em que o chefe se colocava em uma posição hierárquica superior aos demais membros, o que contribuía para que, em muitas eventualidades, houvesse clara falta de isonomia. Sobretudo, com o decorrer do tempo, as civilizações passaram a modernizar tal assunto ao ponto de se aceitar várias formas de família e, conseqüentemente, com essa liberalidade, sobreveio-se, também, a busca pela paridade de direitos e deveres dentro do ambiente familiar.

Assim, no que se refere ao Ordenamento Jurídico brasileiro, principalmente com a Constituição Federal, de 1988, essa forma robusta de resguardar, em isonomia, os direitos e deveres de cada membro da família, passou a ganhar mais força ainda, tanto é que os princípios norteadores do direito de família gozam de total proteção da Carta constitucional.

Ademais, esta pesquisa apurou, ainda, a respeito da responsabilização civil, ou seja, como é sabido, trata-se do dever de restituição de dano causado a determinado indivíduo. Para mais, tal teoria visa determinar em quais hipóteses uma pessoa poderá se responsabilizar pelo prejuízo sofrido por outrem e até que ponto estará incumbido de fazer reparação.

Em linhas gerais, quando se discorreu sobre a responsabilidade civil e suas variações, o que se buscou foi fazer com que a parte técnica de tal tema fosse compreendida, de maneira que se pudesse aludi-la com o abandono afetivo em linhas subsequentes deste trabalho.

Também, este estudo abordou a respeito do abandono afetivo em si. Isto é, buscou-se primeiramente compreender como se dá tal situação na prática, qual seja, toda a dinâmica contributiva para que a criança ou o adolescente se encontrem em abandono, afinal, trata-se de uma progressão prejudicial por meio da qual os pais deixam de transparecer o devido cuidado.

Ainda, de modo que se compreendesse como o Poder Judiciário vem tratando o tema, foram destacados alguns julgados progressivos, ou seja, como, com o passar do tempo, o assunto do abandono afetivo vem sendo tratado, afinal, como já bem fora discorrido, a reparação civil, para esse tipo de inobservância de cuidado, não era tratada de forma convencional no Brasil. Sobretudo, bem como se averiguou, houve

determinada evolução, afinal, tal possibilidade passou a ser admitida.

O problema de pesquisa versa justamente sobre a possibilidade, ou não, de reparação pecuniária ao membro familiar que promove abandono afetivo quanto ao filho, afinal, sabe-se que, nesse cenário, o que se tem é aquele que negligenciou cuidado basicamente se eximindo da responsabilidade, quando da perda do poder familiar. Dessa maneira, seja através da doutrina; de julgados; da psicologia, dentre outros, buscou-se conferir – ponto concentrado no Poder Judiciário – acerca da possibilidade de se aplicar a reparação pecuniária para aquele que deixa o filho em situação de abandono afetivo.

Assim, com a análise da citada progressão de casos levados a julgamento, pode-se constatar que, bem como demonstrou os últimos julgados, em verdade, a única forma de ao menos atenuar todo o mau reflexo que sofre uma criança ou um adolescente em abandono, se dá por meio da responsabilização civil, a qual não afasta a possibilidade de reparação em pecúnia em face daqueles que praticam o abandono, afinal, o direcionamento do amor para com essas duas categorias de pessoas é essencial para o desenvolvimento do caráter, saúde, dignidade, dentre outros fatores; o que significa que, a partir do momento em que as quais deixa de ter essa proteção, passam a ficar completamente vulneráveis.

Mais do que isso, a própria Constituição Federal traz consigo que é dever de cuidado da sociedade, do Estado e da própria família à infância e à juventude, em todos os aspectos necessários para a saúde, alimentação, educação, lazer, dentre outros. Isto é, em uma situação fática na qual o Estado é provocado, na figura do Poder Judiciário, de modo que obrigue o abandonador a reparar pecuniariamente o dano moral sofrido pelo abandonado, ter-se-á também um dever para que tal Órgão assegure o direito da criança ou do adolescente lesados, afinal, a plena subsistência dessas pessoas é um dever de todos.

Por fim, um ponto de grande destaque que não se pode deixar passar ao largo neste trabalho, diz respeito ao fato de que, deve-se sempre ter em mente que, quando se tira a figura paterno/materno-filial, através da perda do poder familiar, do ambiente de família, poderá sobrevir alguns traumas não desejados na pessoa em desenvolvimento em apreço. Daí a razão pela qual tal assunto deva ser sempre suscitado por meio de um tom pedagógico, tendo em vista que, assim, possa-se haver a possibilidade de restaurar vínculo ou prevenir um futuro abandono afetivo.

## REFERÊNCIAS

BICCA, Charles; BASTOS, Eliene. Entrevistadora: Flávia Metzker. **Artigo 5º: Abandono Afetivo**. Brasília, TV Justiça 2015. Programa exibido em 09 dez. 2015. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=7w5gJMIamp8>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 -MG** (2005/0085464-3). Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em: 29/11/2005, DJ: 27/03/2006. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_uencial=595269&num\\_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 -SP** (2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_uencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 514.350 -SP** (2003/0020955-3). Recorrente: R. A. da S. Recorrido: J. L. N. de B. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Brasília-DF, 28 de abril de 2009. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_uencial=877545&num\\_registro=200300209553&data=20090525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=877545&num_registro=200300209553&data=20090525&formato=PDF)>. Acesso em 09 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA

TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074/inteiro-teor-1286182077>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da Reparação do Dano Existencial ao Filho Decorrente do Abandono Paterno-Filial**. Revista Brasileira do Direito de Família, publicada no ano de 2006.

CASSETARI, Christiano. Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo de seus filhos – Dos Deveres Constitucionais. **Revista IOB de Direito de Família**, publicada no ano de 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª ed., revista e ampliada, 2014.

DANIEL, Mateus. **O abandono afetivo da Criança**. Publicado no dia 02 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HoKK7J9dn38>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Imprensa: São Paulo, JusPODIVM, 2022.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei**, Prolegis, 2007. Disponível em: <<https://www.prolegis.com.br/fam%c3%adlias-modernas-inter-sec%c3%a7%c3%b5es-do-afeto-e-da-lei/>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – volume 5: direito de família**. 35ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão n. 800268, APC: 20120111907707**. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. 3ª Turma Cível. Data de julgamento: 18 de junho de 2014. Publicado no DJE: 04 de julho de 2014, p. 107. Disponível em <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

DOLCE, Fernando Graciani. **A responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <doi:10.11606/D.2.2018.tde-17092020-161150>. Acesso em: 26 abr. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: reais**. 18, rev., atual. ampl. 5 v. Salvador: Editora JusPODIVM, 2022,

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume III: responsabilidade civil**. 8ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei nº11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008.

GIANDOSO, Wanessade Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial**. 2014. 133p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) –Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2014.

GOMES, Orlando C. F. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileira, volume 4**: responsabilidade civil.5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JAIME, Carla Custódio. **O dever de cuidado como ensejador da responsabilidade civil por abandono afetivo**. Publicado no ano de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37233/o-dever-de-cuidado-como-ensejador-da-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 05 abr. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Jus. com. br. 2013. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar#ixzz30cEI3Wwq>>. Acesso em: 09 mar. 2024.

MARQUES, Vinicius Pinheiro, SANTANA. **Socioafetividade: o valor jurídico do afeto e seus efeitos no direito pátrio**. 2017. Disponível em: ><https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/socioafetividadeovalor-juridico-do-afetoeseus-efeitosno-direito-patrio>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MOREIRA, Lisandra Espíndola; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 4, p. 1257–1274, out. 2015.

OLIVEIRA, Maria da Pena; LOUZADA, Ana. Entrevistador: Willian Galvão. Vídeo **Fórum Abandono Afetivo**, 09 de junho de 2012. Publicado no dia 11 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CjH2TumBUXA>>. Acesso em: 06 abr. 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **TV Atualidades do Direito. STJ Condena Pai por Abandono Afetivo/ Amar é Faculdade, Cuidar é Dever**. Entrevistador: Anderson Roque. Publicado no dia: 04 de maio de 2012. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=TFTwzSSlr6Q>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, p.124-141, ago. /set. 2005.

SOMA, S. M. P. (2018). **Formação continuada sobre alienação parental para**

**profissionais da psicologia:** uma experiência em EAD. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, 2018.

ROCHA, M. V. DA; MENDES, D. G. Admite-se a exclusão negocial do direito de cônjuges e companheiros de concorrer à herança? **Revista Jurídica da FA7**, v. 19, n. 2, p. 137-156, 31 dez. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1754>>. Acesso em 14 mar. 2024.